



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**YAGO GRISI ARAÚJO ROCHA**

**ANOTAÇÕES ACERCA DO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO: A INEFICÁCIA DO  
CARÁTER REPRESSIVO E EDUCATIVO DAS PUNIÇÕES NO COMBATE AS PRÁTICAS  
RACISTAS**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2016**

**ANOTAÇÕES ACERCA DO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO: A INEFICÁCIA DO  
CARÁTER REPRESSIVO E EDUCATIVO DAS PUNIÇÕES NO COMBATE AS PRÁTICAS  
RACISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientadora: Profa. Dra. Andrea de Lacerda Gomes

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R672a Rocha, Yago Grisi Araújo.  
Anotações sobre o racismo no futebol brasileiro [manuscrito] : a ineficácia do caráter repressivo e educativo das punições no combate as práticas racistas / Yago Grisi Araújo Rocha. - 2016.  
24 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2016.

"Orientação: Profa. Dra. Andrea de Lacerda Gomes,  
Departamento de Direito Público".

1. Racismo no Futebol. 2. Futebol Brasileiro. 3. Injúrias  
Raciais. I. Título.

21. ed. CDD 345

YAGO GRISI ARAÚJO ROCHA

**ANOTAÇÕES ACERCA DO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO: A INEFICACIA DO  
CARÁTER REPRESSIVO E EDUCATIVO DAS PUNIÇÕES NO COMBATE AS PRÁTICAS  
RACISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no  
Curso de Graduação de Direito na Universidade  
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel.

Área de Concentração: Direito Penal

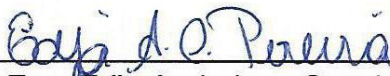
Aprovado em 23/05/2016

Banca Examinadora



---

Profa. Dra. Andrea de Lacerda Gomes  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Esp. Edja Andreinna Cavalcante Pereira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Ma. Elis Formiga Lucena  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me permitir chegar até aqui;

A meus pais, Itanise de Oliveira Araújo e Angelo Roncalli Miranda Rocha, e meus avós, Ivanise e Inácio, que, apesar das dificuldades, nunca pensaram duas vezes em investir em minha formação;

Aos meus demais parentes;

Ao Dr. Thales Catão Monte Raso, o qual me abriu a primeira porta no mundo jurídico;

Aos amigos que fiz na Procuradoria Seccional Federal;

Aos professores que se disponibilizaram a participar da banca de avaliação do presente Trabalho de Conclusão de Curso;

Aos professores e funcionários da UEPB e da Facisa que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação ao longo do curso; Em especial a Professora Ana Carolina Gondim, minha inspiração desde o início do curso de Direito, ao Professor Germano Ramalho, o qual me ajudou de sobremaneira na produção deste trabalho, por fim a Professora Andrea de Lacerda, que aceitou me orientar mesmo mediante todos os imprevistos e óbices existentes;

Aos meus amigos, parceiros, que ao longo da trajetória na graduação, me foram importantes nesta conquista: Anaís Eulálio, Artur Souza, Lucas Ferdinand, Maria Luisa Torres, Maria Sheylla, Nájila Bezerra, Rebeca Aguiar Vital de Almeida.

*“E sabemos que todas as coisas contribuem juntamente para o bem daqueles que amam  
a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu proposito”*

*Romanos 8:28*

## **ANOTAÇÕES ACERCA DO RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO: A INEFICACIA DO CARÁTER REPRESSIVO E EDUCATIVO DAS PUNIÇÕES NO COMBATE AS PRÁTICAS RACISTAS**

ROCHA. Yago Grisi Araújo

### **RESUMO**

Devido a dificuldade de escravizar os indígenas que viviam no Brasil, os portugueses começaram a trazer escravos para o trabalho nos engenhos de cana-de-açúcar, submetidos a trabalhos forçados, exaustivos e nos quais eram duramente reprimidos. Porém após a abolição da escravatura não foram realizados projetos ou leis que permitissem os ex - escravos se inserir de forma efetiva na sociedade, fazendo que estes continuassem sendo considerados inferiores, segregados, gerando um comportamento preconceituoso que perdura até os dias atuais, marginalizando seus costumes, cultura e crenças. No futebol, não se tornou diferente o comportamento primitivo que advém do tempo da colonização. Hodiernamente a maioria das pessoas que não detém o conhecimento mais minucioso do Direito, acredita que o crime de racismo e o de injúria preconceituosa constitui-se em um mesmo tipo penal. O artigo se propõe a analisar a questão de como o abrandamento das punições contribui para a reiteração das práticas racistas dentro do futebol partindo da análise do ordenamento direcionado ao futebol no Brasil e as punições nele presentes, diferenciando racismo de injúria racial e estudando casos ocorridos nacionalmente observando a maneira como a lei foi aplicada. Relevante é análise de situações como a do racismo no âmbito futebolístico, tendo em vista a influencia que este esporte exerce na nossa população, servindo, inclusive, de reflexo para os indivíduos que nela habitam. Como metodologia aplicada a este trabalho, desenvolvemos uma pesquisa exploratória e descritiva, a partir do uso de procedimento técnico da pesquisa bibliográfica. O método utilizado foi o dedutivo e a abordagem qualitativa, e a técnica utilizada foi a revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Racismo. Futebol. Punições. Injúria. Tribunais.

### **1 INTRODUÇÃO**

É de conhecimento geral que, apesar de vivermos em uma das nações mais miscigenadas do planeta, o racismo ainda é um problema corriqueiro em praticamente todos os ambientes os quais frequentamos, desde botecos até conferencias de grandes empresas

Entrementes, ao dissecar a questão do racismo enfrentamos dois pontos que tornam esta querela mais difícil de ser combatida: o excesso de normalidade com a qual as práticas racistas são enfrentadas em nosso dia-a-dia, donde tornamos



comum a utilização de expressões como “Negão”, “Escurinho”, “Pretinho”, dentre outras mais, para nos referirmos a pessoas de pele negra sem ao menos procurarmos saber se aquelas expressões estão agredindo moralmente o indivíduo ali envolvido.

O segundo ponto, e que reflete muito no agravamento do primeiro, é a deficiência na aplicação da legislação existente com intuito de coibir e punir os praticantes das infrações, tanto de racismo como de injúria preconceituosa. A falta de punição daqueles que, conscientemente, utilizam-se de expressões racistas para constranger pessoas de pele negra ou as segregam de um ambiente ou função por motivos raciais e étnicos, gera no subconsciente social a ideia de indiferença do judiciário quanto a tais atitudes e, por consequência, a prática acabar por “cair na normalidade”.

Um dos campos no qual o preconceito racial se evidencia de maneira mais intensa é no futebol, devido o fato de ser o esporte de maior expressão nacional e internacional, que apresenta uma grande visibilidade por parte das grandes mídias sociais. No momento do espetáculo, torcedores, jogadores, técnicos e outros presentes acabam por se agredirem verbalmente, utilizando-se de xingamentos que, em algum momento, manifestam o preconceito de cunho racial, dando ensejo à violência moral e estabelecendo um péssimo exemplo para a sociedade.

Com o crescente número de casos de racismo e injúria preconceituosa, a legislação direcionada ao futebol não consegue ser capaz de combater as tais práticas, tendo em vista que as punições aplicadas não tem um condão repressivo, mas sim partem de um ponto de vista teatral, apenas para dizer que existiram.

Podemos perceber este fato ao observarmos as punições aplicadas, as de caráter pecuniário, que tendem a ter um valor irrisório frente ao cenário milionário das agremiações atuais, ou a perda de mando de campo, estas medidas não chegam a assustar os infratores e, tão pouco, incentivam os demais torcedores a identifica-los tendo em vista o pouco prejuízo gerado ao seu clube de coração.

Este artigo tenciona abordar um assunto que já é notório, mas para o qual não é oferecida a devida atenção, que são as relações preconceituosas no contexto futebolístico, visando combater de maneira eficaz o preconceito racial presente em

nossa sociedade, já que a população brasileira tem íntima relação com o esporte supracitado e toma como exemplo muitas das atitudes que são geradas no mundo do futebol. Com isso, devemos proceder de modo a explicar com clareza os motivos pelos quais ainda convivemos com tais práticas racistas dentro do âmbito esportivo.

No objetivo geral evidenciaremos a proteção que o atleta negro recebe na atual legislação desportiva e a ineficácia das punições no combate as práticas racistas, abordando os ordenamentos direcionados ao futebol no Brasil, diferenciando racismo de injúria racial e evidenciando a evolução histórica do racismo ao longo das décadas.

Tamanha é a relação que este esporte tem com a sociedade que ambos evoluíram conjuntamente, nos momentos sociais em que o negro estava em ascensão, buscando seu espaço na sociedade, o futebol foi um importante caminho na conquista do respeito frente aos demais indivíduos, desta forma imprescindível é o estudo das práticas racistas dentro desta modalidade a fim de compreender a racionalidade da população em geral.

Desse modo, a metodologia aplicada ao estudo será a pesquisa exploratória e descritiva, a partir do uso de procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica. O método utilizado foi o dedutivo e a abordagem qualitativa, e a técnica utilizada foi a revisão bibliográfica.

## **2 HISTORICO SOBRE O RACISMO**

Para melhor compreensão do objeto principal deste artigo, é necessário um prévio conhecimento histórico acerca do racismo e do desenvolvimento das questões relacionadas a esta prática no Brasil. É importante ressaltar que apesar dos avanços em relação a igualdade de direitos entre as “raças”, existem muitos temas polêmicos que ainda geram diferenças no tratamento entre negros e brancos.

No século XV, com o advento das Grandes Navegações e a Colonização do Novo Mundo por parte dos Portugueses, estes necessitavam de mão de obra barata e de fácil controle, devido ao fato de que os nativos moradores das novas terras eram difíceis de serem “domados” e não tinham o hábito de trabalho pesado e constante.

Em razão desta necessidade, os colonizadores portugueses foram procurar no continente africano a tão desejada mão de obra, onde se depararam com os negros, que eram fortes e tinham disposição para trabalhar o quando fosse necessário. Contudo, a priori, não existiam disputas de caráter racial em face de tais africanos serem considerados mercadoria inclusive por seus semelhantes, os quais chegaram até a realizar acordos comerciais envolvendo a venda de escravos. Esta prática tinha o intuito apenas de aumentar o número de trabalhadores em determinado local, não tendo caráter apriorístico de segregação racial.

Com o advento do século XIX e o perceptível avanço da Europa tanto na área econômica como também na tecnológica, a conquista de novas regiões foi colocada como prioridade pelos países do eixo europeu, principalmente territórios africanos em razão de ser um continente ainda pouco explorado e com grande potencial de extração de riquezas minerais e naturais, além do fato de ser uma área pouco desenvolvida que, em tese, não ofereceria grande resistência.

Foi neste contexto que surgiram as teses racistas que ensejaram o ideal segregacionista como o conhecemos atualmente, a ideia existente e disseminada, a fim de justificar tais invasões, era a de que a raça negra apresentava inferioridade evolucionária em detrimento a raça caucasiana, devido ao fato dos europeus serem detentores de uma teórica educação social-ética mais avançada, por apresentarem uma religião monoteísta e por terem uma tecnologia mais avançada. Esse foi o ideal disseminado nos países colonizados como forma de justificar a dominação dos europeus.

Weddenburn, no que diz respeito a ideologia racista frente ao crescimento econômico e ao desenvolvimento do modelo capitalista, afirma que:

Assim, o racismo - fenômeno livremente surgido da consciência do homem, portanto oriundo das instâncias que denominamos de culturais - teria desempenhado um papel determinante na elaboração da trama específica que desembocou no choque brutal entre o Ocidente e o resto do planeta. Sabemos que foi deste choque que surgiram as condições condizentes à modernidade propriamente capitalista, através da Revolução Industrial na Inglaterra protestante.

Essa ideologia contribuiu para um dos piores eventos da história da humanidade que foi o surgimento do nazismo. Este pretendia exterminar aqueles que eram considerados imperfeitos, como negros e judeus, e proliferar a raça

presente na Alemanha como também em outros países do norte da Europa considerada pelos nazistas como “ariana”, segundo eles esta seria uma raça superior e deveria dominar as outras. Vários estudos sádicos foram realizados na Alemanha em busca de comprovar a superioridade ariana, porém mesmo sem atingir este objetivo, o nazismo iniciou uma “limpeza étnica” que resultou em um genocídio antes nunca visto na história, caracterizando uma das piores tragédias da humanidade.

No Brasil desde a colonização houve o transito de negros da África para a colônia, isto em face da dificuldade de escravizar os indígenas que vivam novo mundo e, agregado a isso, o fato de a igreja também ser contraria a predação dos índios devido a intenção de catequizá-los tornando-os novos adeptos do catolicismo que estava em crise. Muito se sabe que os escravos eram submetidos a trabalhos forçados, exaustivos e que eram duramente reprimidos quando não agradavam seus “patrões”, fazendo com que muitos morressem ainda jovens.

Muitas etapas se deram até a abolição da escravatura no Brasil, como a lei do ventre livre e a do sexagenário, que pouco beneficiaram os escravos. Porém após a abolição da escravatura não foram realizados projetos ou leis que permitissem aos ex - escravos se inserirem de forma efetiva na sociedade, fazendo com que estes continuassem em sua condição inferior, ocorrendo assim a manutenção da segregação deste e, por consequência, gerando um comportamento preconceituoso que perdura até os dias atuais, marginalizando seus costumes, cultura e crenças.

Um grande avanço no sentido da tipificação dos crimes raciais ocorreu em 1951, com o dispositivo denominado “Lei Afonso Arinos” (Lei nº 1390), este foi o primeiro diploma no Brasil a tipificar algumas práticas racistas como infrações. Esta se mostrava pouco abrangente e tratava tais condutas como meras contravenções, passíveis de penas leves, desta maneira esta lei foi objeto de muitas criticas. Em 1988 o legislador constituinte visando tornar tais punições mais severas incluiu no texto constitucional o art. 5º, inciso XLII que aduz o seguinte: “a prática do racismo constitui crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão”.

Em 1997, com a lei nº 9459/97 os avanços foram mais efetivos no combate aos crimes raciais, incluindo uma norma incriminadora no art.20 que prevê: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou

procedência nacional. Pena – reclusão, de um a três anos e multa”. Também a lei 7716/89 prevê a injúria qualificada pelos aspectos de raça, cor, etnia, religião e origem, inserida no artigo 140, § 3o do CP, inclusive admitindo pena semelhante ao art.20, anteriormente citados. Quanto a diferença entre dois tipos, esta será abordada a posteriori.

Nos campos de futebol no Brasil, a história mostra que o racismo está presente desde a chegada do referido esporte neste país. O futebol era caracterizado como um esporte de elite, discriminando, além de negros, qualquer pessoa pobre que eventualmente se propusesse a praticá-lo, isto fica evidenciado nas palavras do autor Mário Rodrigues, em seu livro “O Negro no Futebol Brasileiro”, o qual demonstra o sentimento da elite com a popularização do âmbito futebolístico:

O futebol se vulgarizava, se alastrava como uma praga. Qualquer moleque, qualquer preto podia jogar futebol. No meio da rua, nos terrenos baldios, onde se atirava lixo, nos capinzais.[...]

Como se vê, este esporte deveria, até então, ser disputado por pessoas “puras”, “letradas” e ricas. As ligas criaram mecanismos para manter a elitização no futebol, por parte dos brancos abastados, a exemplo da cobrança de altas taxas de filiação. A torcida também deveria acompanhar a sofisticação deste esporte, mais uma vez excluindo negros e brancos pobres.

Um importante evento, que ajudou a elevar o status do negro dentro de futebol, chegando a ser, talvez, o pontapé inicial para o fim da era exclusivamente branca nos times de elite, foi o gol de Arthur Friedenreich no Sul Americano de 19. Ele, mulato, marcou o tento que levou o Brasil a vitória daquela competição e, muito mais que a importância do título, o fato de o jogador que levou o time a vitória era crioulo foi bastante evidenciado, novamente citando Mário Rodrigues:

A popularidade de Friedenreich se devia, talvez, mais ao fato de ser mulato, embora não quisesse ser mulato, do que de ele ter marcado o gol da vitória dos brasileiros. O povo descobrindo, de repente, que o futebol devia ser de todas as cores, futebol sem classe, tudo misturado, bem brasileiro.

Já em 1923 com a conquista do campeonato pelo time do Vasco, o qual era composto por negros, pobres, analfabetos, influenciados pela difusão do futebol proporcionada principalmente pelas fabricas e companhias inglesas, fizeram os grandes clubes repensarem acerca do tratamento dado a estes jogadores. Em 1933 houve a profissionalização do futebol, desde então os caminhos estavam abertos

para qualquer um, sendo uma forma de ascensão social e econômica. Nessas muitas décadas que se sucederam, os negros ainda enfrentaram muitas dificuldades, sendo discriminados quando cometiam faltas em jogadores brancos.

Um exemplo de marco histórico, que bem representa essa dificuldade acima descrita dentro do âmbito futebolístico, foi a responsabilização do goleiro Barbosa pela perda do título mundial de 1950, o famoso Maracanazo. Nesta ocasião, o Brasil só necessitava de um empate para sagrar-se campeão, entretanto perdeu pelo placar de 2 x 1 para a seleção do Uruguai e devido a uma suposta falha no segundo gol, mas principalmente pelo fato de ser negro, Barbosa foi apresentado como culpado pela derrota.

Explicitado algumas fases relevantes do racismo na história, tanto no mundo em geral como no futebol, passemos a uma análise mais aprofundada dos tipos penais que coíbem esta situação.

### **3 A INJURIA PRECONCEITUOSA E O RACISMO**

Mesmo com todo o acesso que temos a informações, principalmente através da internet, boa parte da sociedade acredita que o racismo, e conseqüentemente o crime a ele vinculado, só se dê de uma maneira, entretanto temos dois tipos penais distintos para situações distintas quais sejam: Injúria Preconceituosa e Racismo.

Para a grande maioria da população que não detém um conhecimento mais aprofundado do Direito, há o desconhecimento até mesmo sobre a existência do primeiro instituto jurídico supracitado. No entanto, existem diferenças relevantes no que tange à aplicação e à interpretação, no caso concreto, de ambas as situações, apesar de, no dia-a-dia, apresentarem-se de maneira muito semelhantes, até mesmo nas penas a que estão sujeitos os agentes que as praticam. As especificidades tornam necessário o estudo mais minucioso destes tipos por parte dos operadores do Direito e uma maior explanação ao povo, principal interessado na questão.

O primeiro diploma legislativo a abordar a questão do racismo em si ficou conhecido como “Lei Afonso Arinos” (Lei nº 1390, de 1951). Entretanto, a lei que aborda o racismo da maneira como conhecemos atualmente é a 9459/97, trazendo como principais alterações a inclusão da norma incriminadora do art. 20, caput, aduzindo que: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” e a modificação no art. 140, ao qual foi acrescentado o parágrafo 3º que trata da injúria preconceituosa. Ambos apresentam a pena de reclusão de um a três anos e multa.

Para uma melhor explanação tomemos por base a situação exemplificativa hipotética a seguir: Manoel, que é considerado caucasiano, encontra-se na fila a espera de adquirir seu ingresso para a partida de futebol que está por iniciar. Neste momento, Paulo, afro-descendente, que se encontrava no final da fila, executa uma manobra furtiva e acaba por burlar a fila tomando a frente de Manoel, este muito revoltado profere os seguintes xingamentos: “Só podia ser dessa raça nojenta mesmo para fazer uma porcaria dessas”, imediatamente Paulo vira-se e desfere improperios do tipo: “O quê o branquelo está resmungando aí?”.

Aos olhos da maior parte dos presentes, que realizam uma análise superficial da situação, ocorreu apenas uma conduta criminosa que seria o xingamento praticado por Manoel para com Paulo, que seria abordado como racismo, entretanto, à luz do Direito, percebe-se que existem duas condutas juridicamente recriminadas, sendo os xingamentos de Manoel direcionados a Paulo constituindo o crime de racismo e a conduta de Paulo voltada pra Manoel classificada como injúria preconceituosa.

A injúria preconceituosa foi inserida no ordenamento jurídico graças ao advento da lei 9.459, de 13 de maio de 1997 que, dentre outras atribuições, veio criar um novo tipo de crime de injúria explicitado no art.140, §3º do Código Penal que tem por redação o seguinte texto:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
[...]§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Na visão de GRECO (2011) quando a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição da pessoa

idosa ou portadora de deficiência, esta poderá ser tida como preconceituosa. Para ele, nestes crimes a finalidade do agente, com a utilização destes meios, é o de atingir a honra subjetiva da vítima, agredindo-a verbalmente em tom de preconceito. A honra subjetiva da pessoa humana é um bem juridicamente protegido por este delito, devendo o autor de tal crime ser punido.

Na mesma linha de raciocínio, BITENCOURT (2009) aduz que não basta apenas o dolo representado pelo livre e consciente desejo de injuriar outrem, mas também o caráter subjetivo especial referente ao tipo injurioso especial que é a finalidade de discriminar por razão da raça, cor, etnia, religião ou origem.

O enquadramento como injúria preconceituosa traz conseqüências jurídicas de grande relevância, a começar pelo fato de ser um crime de ação penal de iniciativa privada, ou seja, faz-se necessário que a vítima entre com uma representação contra o autor do fato para que possa ser iniciado o inquérito, constitui também crime de caráter afiançável e prescritível, sendo esses os fatores mais juridicamente importantes.

A questão do racismo é relevante aos olhos do Direito desde 1951, como já citado anteriormente, com o advento da “Lei Afonso Farinos”, que trazia em seu conteúdo condutas consideradas racistas e as classificava como “atos resultante de preconceitos de raça ou cor”. Com o passar dos anos, novos diplomas referentes a questão do racismo foram sendo criados, a exemplo das Leis nºs. 8081/90, 8882/94, geralmente funcionando como atualização do anterior, mas sempre abordando a questão do racismo apenas na visão da segregação racial, ou seja, o impedimento ao convívio social e a execução de outras atividades necessárias para adequação no âmbito da comunidade.

Porém, o último diploma legal criado, lei 9469/97, veio acrescentar ao seu texto a modalidade de preconceito conhecida por grande parte da população e mais comumente vivida por ela, como trata a redação do “caput” do art. 20 trata-se de crime de racismo:

Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena – reclusão, de um a três anos e multa.



Percebe-se, com a leitura do tipo, que a visão de racismo do legislador foi mais profunda e abrangente no que concerne a classificação de certa conduta como racista, trata-se não apenas da exposição de palavras ou pensamentos que tenham conteúdo preconceituoso, mas sim que estes sejam proferidos com a intenção de denegrir ou inferiorizar todo um conjunto de pessoas pertencentes a determinada raça, cor ou etnia. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de toda a Forma de Discriminação Racial promovida pela ONU, da qual o Brasil é signatário, definiu em seu artigo primeiro o significado da expressão "Discriminação Racial" desta forma:

Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

As consequências jurídicas para aqueles que tenham sua conduta tipificada como racismo são de tamanha relevância que estão dispostas primariamente na Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, XLII aduzindo que o racismo é um crime imprescritível e inafiançável sujeito a pena de reclusão, ou seja, aquele que pratica condutas racistas, se for preso, não terá direito a estipulação de fiança para sua liberação, tampouco sua conduta irá prescrever depois de um certo tempo. Além disso, tem-se que o crime de racismo é de ação pública incondicionada, devendo ser investigado e processado mesmo que não exista interesse da vítima, por tratar-se de um crime de relevância social.

Definidos os limites dos tipos penais anteriormente citados, reafirmamos a importância do conhecimento destes por parte dos operadores do direito, a fim de proporcionar uma correta avaliação e enquadramento em casos concretos, assegurando a segurança jurídica tanto do ofendido quanto do agressor. Também nos interessa que estes conhecimentos proporcionem ricos debates sobre tal tema polêmico.

Introduzida a evolução histórica do racismo bem como a diferença dos tipos penais relacionados a questão dos crimes raciais presentes na nossa legislação, partimos agora para o estudo do tema central deste artigo, voltando-se a análise dos

principais ordenamentos ligados a pratica do futebol e verificando uma grande mora no que tange a abordagem do racismo no texto voltado a este desporto no Brasil.

#### **4 LEGISLAÇÃO ESPORTIVA BRASILEIRA: A PROTEÇÃO AO ATLETA NEGRO E A INEFICACIA DAS PUNIÇÕES NO COMBATE AO RACISMO.**

Em 14 de Abril de 1941, data na qual foi instituído o Decreto-Lei nº 3.199, o qual é considerado a primeira legislação esportiva instituída no Brasil, este se mostrava harmônico em relação aos demais institutos jurídicos, porém com o passar do tempo, o referido instituto foi sendo defasado, pois não acompanhou as evoluções do direito brasileiro, principalmente durante a década de 1980. Assim, o ordenamento futebolístico se mostrava desvirtuado em relação as suas origens, pois, a priori, seguia os preceitos dos até então atuais códigos civil e penal.

O CBDF, ordenamento desportivo de nosso país que vigorou até o ano de 2003, não abordou em seu texto nenhuma infração relacionada ao preconceito racial, tratando de maneira genérica as condutas voltadas ao preconceito racial ocorridas nos eventos futebolísticos. Em seu livro segundo, título II, capítulo II, que era voltado às ofensas morais existia uma lacuna no que se referia a pratica ou instigação de atos racistas, sendo aplicado por analogia o conteúdo referente ao art.231, que diz em seu caput:

Art. 231 - Ofender moralmente pessoa vinculada a associação ou entidade, por fato ligado ao futebol. Pena - suspensão de dez (10) a noventa (90) dias.

Apesar do CBDF ser um dispositivo legal de 1981, houve uma total inobservância do legislador no que se refere a sua atualização e equiparação a outros diplomas legais. Mesmo sendo a legislação desportiva quase um “mundo” a parte do resto do Direito, ainda se fazia necessário que este estivesse em harmonia com todo o sistema jurídico, o que de fato não ocorreu, vide a falta de correlação até mesmo com nossa magna carta, a Constituição Federal de 1988 que já trazia um artigo específico tratando do racismo, o texto diz em seu art.5º, XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Desta forma consta-se um atraso no que tange a defesa dos direitos raciais no futebol em no mínimo 18 anos, se levamos em conta a instituição da atual constituição.

Visando a harmonização e a reorganização junto aos demais ramos do sistema jurídico, em face da realização de estudos voltados a encarar e adaptar a já ultrapassada legislação futebolística aos eventos racistas já recorrentes, no dia 29 de dezembro de 2003 foi apresentada a nova legislação que unificaria a regulamentação de todos os esportes, o CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), que dentre várias outras reformas apresentou pela primeira vez um artigo que visa punir a prática da ofensa moral vinculada a atos discriminatórios, como aduzia o art.187,§2º:

§ 2º A ofensa moral que consistir em ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com suspensão de 01 (um) a 03 (três) anos, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 172 deste Código.

Esta modificação acompanhou as alterações feitas no código disciplinar da FIFA e perdurou até o dia 31 de dezembro de 2009, quando foi feita uma alteração do CBJD, que deu uma importância maior a infração direcionada a prática discriminatória, agravando as penas para as referidas atitudes, chegando até o possível banimento dos torcedores identificados por no mínimo dois anos. O texto mostra-se inovador por acrescentar ao artigo 243-G o paragrafo primeiro, que abrange a prática do ato racista simultaneamente por um considerável número de pessoas. A leitura da lei apresenta-se deste modo, valendo a pena a íntegra para fins de melhor compreensão das penas incubidas:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da

competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

Como se pode perceber pela análise do referido artigo, a legislação desportiva, após a atualização do diploma em 2009, tornou-se ainda mais rigorosa quanto a práticas racistas no âmbito futebolístico, quer sejam cometidas pelos praticantes do esporte, quer seja pelos expectadores. Desta maneira, resta a pergunta: porque estas punições não coíbem a reiteração dos atos racistas?

A resposta poderá ser encontrada no amago das decisões emitidas pelo STJD e pelos Tribunais Regionais, os quais tem a prática de aplicar penas não condizentes com a relevância da situação, tornando a punição ineficaz frente a sua finalidade repressiva.

É notório que a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das punições é deveras exacerbado, esta afirmação é referendada pela análise de ocorrências concretas e que aconteceram no âmbito nacional, podendo ser citado o caso do jogador Arouca, atleta do Santos, que no dia 6 de março de 2014, ao fim da partida, ouviu gritos da torcida do Mogi Mirim chamando-o de macaco.

No caso acima os torcedores que praticaram tal ato não foram identificados, restando punição irrisória de 50 mil reais ao Mogi Mirim e interdição do seu estádio até o julgamento no Pleno do STJD, o qual foi liberado posteriormente. Tal punição não causa temor nos infratores, visto a certeza da liberação do estádio em pouco tempo, tampouco incita o clube a combater tais atos tendo em vista que a pena pecuniária é irrisória frente aos valores que são movimentados na atualidade do futebol.

O caso de maior notoriedade na história recente do futebol brasileiro foi, sem sombra de dúvidas, o do goleiro Aranha contra o Grêmio Foot-ball Porto Alegrense.

Em breve resumo, o fato ocorreu em partida válida pela Copa do Brasil no dia 28 de agosto de 2014, ocasião esta em que houve o confronto entre o Grêmio e o Santos na Arena Grêmio. Aos 42 do segundo tempo, o goleiro santista Aranha reclamou ao arbitro, na ocasião o Sr. Wilton Pereira Sampaio, sobre os xingamentos de cunho racista que partiam da torcida gremista contra ele.

Este incidente foi denunciado pelo procurador Sr. Paulo Schmitt e analisado pela 3ª Comissão Disciplinar do STJD, julgamento este que condenou o Grêmio ao pagamento de multa ínfima no valor de 50 mil reais e mais a exclusão deste time da Copa do Brasil. Entrementes, o Pleno do STJD revisou esta decisão, mantendo a multa irrisória e convertendo a exclusão em perda de 3 pontos em razão de não achar plausível a aplicação do §1º do art. 243-G do CBJD, o que, de qualquer modo retirou o Grêmio da competição por impossibilidade de almejar a próxima fase, visto que perdeu a partida pelo placar de 2 a 0.

No que tange o julgamento do Pleno, importante frisar duas falas do Relator do processo, o Auditor Paulo César Salomão Filho, que esclarecem bem a atual situação da legislação desportiva, como também evidencia o caráter de risco das práticas racistas no futebol brasileiro. A priori o relator faz a seguinte afirmação quanto a aplicação do art 243-G, §1º do CBJD:

Começando pelo parágrafo primeiro, é preciso observar que o ponto de discussão encontra-se centrado na expressão "considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática esportiva", havendo aqui uma vasta disparidade de entendimentos em relação ao número necessário para se atingir uma quantidade "considerável" de pessoas e também em relação ao que se entende por "vínculo" à entidade de prática desportiva

Neste sentido, respeitando os entendimentos divergentes, mantenho o entendimento outrora apresentado em recente precedente (Recurso nº 93/2014), para estabelecer que o simples fato das ofensas raciais terem partido do setor destinado à torcida do Clube Recorrente, por si só, já caracteriza o vínculo destes com a agremiação, haja vista a responsabilidade objetiva dos clubes pelos atos de seus torcedores, expressamente prevista nos regulamentos da FIFA e da CBF atinentes ao tema.

Isto porque, a meu ver, caso se interprete a norma legal em comento de forma diversa, exigindo-se um vínculo formal dos denunciados e somando-se, ainda, à exigência prevista na norma do "número considerável de pessoas", a incidência do dispositivo seria facilmente afastada, tornando raríssimo - se não impossível -, a sua aplicação. Como é de notório saber, nenhum legislador elabora dispositivos

com a intenção de jamais vê-los aplicados, como ocorreria com §1º do Art. 243-G do CBJD, caso o mesmo fosse interpretado de forma absolutamente restritiva.

Como se pode inferir, a partir da análise da supracitada fala do auditor, apesar de termos uma legislação severa no que diz respeito à repressão das atitudes racistas, ainda existem brechas causadas pela má redação do texto legal e que relega aos julgadores a melhor interpretação a fim de condicionar a aplicação da lei da forma mais eficaz possível.

Entrementes, percebe-se que não é isto que vem ocorrendo, a partir do momento em que os demais auditores foram de encontro ao voto do Relator abrandando a punição aplicada ao Grêmio no caso em questão, mesmo diante das provas audiovisuais apresentadas pela Procuradoria, afastando a aplicação do dispositivo em comento e expandindo ainda mais a brecha legal já existente e, deste modo, gerando argumentos para que em casos futuros também haja decisão no mesmo sentido, inferiorizando a relevância da conduta.

Ademais, vale também registrar outra fala do Auditor Relator do Caso Aranha, na qual fica claro a incredulidade com a as práticas racistas reiteradas no âmbito futebolístico, atitudes estas que, em um efeito de ação e reação, se refletem e são refletidas pela nossa sociedade:

As ofensas foram claras e das formas mais repugnantes possíveis. Se não fossem as claras imagens e os relatos da vítima, seria impossível acreditar que, em um estádio de futebol voltado para espetáculos, torcedores iriam, aos gritos e de forma reiterada, se dirigirem a um atleta da equipe adversário como "preto fedido" e "macaco". Vale ressaltar que, de forma ainda mais incompreensível e lastimável, fora constatado que parte da torcida realizava até mesmos gestos que imitavam um "macaco", tudo com a evidente intenção de humilhar e ofender de forma odiosa o atleta do Santos F.C (SP) em razão da cor da sua pele.

Deste modo, não podemos mais crer que o futebol se resume ao jogo que ocorre nas quatro linhas, aos clubes ou aos torcedores, esse esporte, por continuar sendo o de maior expressão nacional, acaba por ser um puro espelho da sociedade e, por ter uma dose acentuada de emotividade envolvida, acabar por escancarar e maximizar atitudes que se tornaram comuns no nosso dia-a-dia.

O fato dos torcedores gremistas terem se dirigido ao goleiro Aranha como "preto fedido" e "macaco" tomou proporções exponenciais em razão do espetáculo

futebolístico ao qual estavam envolvidos, gerando indignação e asco por parte da população em função da exploração midiática do caso, entretantes milhões de brasileiros, nos mais diversos cantos da pátria, ouvem os mesmo adjetivos odiosos todos os dias e sequer são defendidos ou existe algum movimento para que este ato não se repita e, pasmem, chegam a ser repreendidos caso tentem se defender pelo fato desta ser uma prática normalizada na sociedade.

A relação entre sociedade e futebol é de sobremaneira ligada que a mesma sensação de impunidade e de ineficácia do Judiciário que guia a nossa rotina, incentivando a continuidade e o aumento dos índices de criminalidade, é aquela que deixa de inibir os “torcedores” que vão aos jogos com o simples intuito de macular a honra de algum atleta que ali esta, exercendo sua profissão e tentando alegrar aqueles que realmente foram ao estádio ver o espetáculo.

Enquanto as punições se limitarem a valores irrisórios e perda de um ou dois mandos de campo, as práticas racistas criminosas vão ter continuidade e terão mais adeptos. Faz-se necessário a aplicação literal da lei, a interpretação rígida do código por parte dos auditores que compõem a Justiça Desportiva, assim como da Justiça Comum quando for possível identificar os criminosos, para que exista uma conscientização tanto de Clubes como daqueles que realmente gostam e desejam ver o espetáculo futebolístico, no intuito de combater e denunciar as atitudes racistas.

## **5 CONCLUSÃO**

A sociedade vive um momento patológico no que diz respeito ao tratamento das pessoas negras, dentro e fora do âmbito esportivo às expressões racistas e os comportamentos excludentes tomaram forma de cultura nacional, foram popularizados como piadas “inocentes”, e aqueles que vão de encontro à normalização destas práticas são repreendidos e adjetivados como “indivíduos sem senso de humor”, quando estão apenas tentando desconstruir um discurso maligno e de ódio que veste uma mascara de cômica.

Deste modo, devemos levar a sério a relação direta existente entre o Futebol (esporte mais popular no país) e a sociedade, afastando o discurso condicionado e ultrapassado de que trata-se apenas de um jogo, ampliando nossa percepção de mundo e visualizando que as atitudes segregacionistas praticadas por um grupo de

torcedores contra certo atleta negro nada mais é do que uma repetição do discurso que estes indivíduos usam constantemente em seus locais de trabalho, em suas residências, em suas rodas de conversa e que levam para sua vida de modo geral.

Diante disto, percebemos que enquanto as instituições pátrias, mas especificamente no âmbito deste artigo o Judiciário, forem coniventes a ponto de relegarem as práticas racistas a segundo plano, utilizando de punições brandas e que não cumprem com o caráter educativo e repressivo as quais se destinam, nossa sociedade cada vez mais irá absorver a ideia de impunidade e de que tais atitudes contra os negros são irrelevantes e não merecem ser combatidas.

No âmbito do Futebol em si, se o STJD e suas subdivisões estaduais continuarem a privilegiar as instituições clubistas, interpretando a legislação desportiva de modo brando em todas as ocasiões, aplicando multas pecuniárias insignificantes e ou punições de perda de um ou dois mandos de campo, os cânticos racistas continuarão a se proliferar e atitudes vistas no caso Aranha e no caso Arouca serão cada vez piores! No momento em que os clubes começarem a serem excluídos de competições nacionais, perderem o direito de usar seus estádios por tempo indeterminado, perderem as vagas em competições internacionais de alta rentabilidade, veremos campanhas e atitudes fortes contra o racismo, incitando inclusive os demais torcedores a denunciar os infratores.

## **ABSTRACT**

Due to the difficulty of enslaving the natives who lived in Brazil, the Portuguese began to bring slaves to work in the sugarcane mills, where they were subjected to forced labor, exhaustive and which were harshly repressed. However, after the abolition of slavery projects or laws were not carried out in order to allow the former slaves to enter effectively in society, making that these individuals continued identified as inferior, segregated, generating prejudiced behavior that continues in present days, marginalizing their customs, culture and beliefs. In the soccer sport, it did not become different primitive behavior that derives from colonial times. In our times the majority of people whose do not have the most detailed knowledge of the law, believe that the crime of racism and prejudiced injury constitute in the same penal type. The article proposes to analyze the question of how the softening of punishment contributes to the reiteration of racist practices within the soccer starting on the



analysis of planning directed to soccer in Brazil and punishments present in it ,differentiating racism from racial slur and studying cases nationwide occurred observing the way the law was applied. It is relevant to analyze situations like racism within soccer, considering the influence that this sport has on our population, serving even as reflection for individuals who inhabit it. The methodology applied to this work, we developed an exploratory and descriptive research, from the use of technical procedure of bibliographic research. The method used was deductive and qualitative approach, and the technique used was the bibliographic review.

Keywords: Racism. Soccer. Punishments. Injury. Courts

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2009. V.2

BRASIL. Código brasileiro disciplinar de futebol. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/21230909/CODIGO-BRASILEIRO-DISCIPLINAR-DO-FUTEBOL-CBDF>>. Acesso em: 8 out. 2011

BRASIL. Código brasileiro de justiça desportiva. Disponível em: <<http://futebolcapixaba.com/files/imagens/CBJD-2009.pdf>>. Acesso em: 22. nov. 2011

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2011

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dez. 1969. Institui a inclusão da convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial no ordenamento. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_int\\_eliminao\\_disc\\_racial.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int_eliminao_disc_racial.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Acórdão nº 211/2014. Recorrentes: GRÊMIO FBPA (RS), WILTON PEREIRA SAMPAIO, KLEBER LUCIO GIL, CARLOS BERKENBROCK, ROGER GOULART E PROCURADORIA DA TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD. Recorrido: TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD. Relator: AUDITOR PAULO CESAR SALOMÃO FILHO. Rio de Janeiro, RJ, 26 de janeiro de 2014. Rio de Janeiro

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. V.2.

MAIA, Caio. **Nenhuma punição é exagerada para o racismo, mas o que a exclusão do Grêmio significa?** 2014. Disponível em: <<http://trivela.uol.com.br/punicao-ao-gremio-racismo-aranha-justa/>>. Acesso em: 15. abr. 2016.

MÁRIO FILHO. **O Negro no Futebol Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2003. 360 p

SANTOS, Christiano Jorge. *As diferenças entre o crime de racismo e a injúria preconceituosa*. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 mar. 2007. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2004-mar-27/limites\\_diferenciam\\_duas\\_tipificacoes?pagina=4](http://www.conjur.com.br/2004-mar-27/limites_diferenciam_duas_tipificacoes?pagina=4)>. Acesso em: 4 out. 2011.

SILVA, Antonio Ozaí da. **Nacionalismo, racismo e futebol: razão e paixão**, São Paulo, n°62, 2006. Disponível em <<http://www.espacoacademico.com.br/062/62ozai.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2015

TONINI, Marcel Diogo. **O negro no futebol brasileiro e o racismo existente**. Disponível em <<http://www.ludopedio.com.br/rc/index.php/arquibancada/artigo/45>>. Acesso em: 4 out. 2011

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Racismo**: uma visão geral. Disponível em: <<http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005184>>. Acesso em: 20 out. 2011

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **O racismo no futebol e a omissão das autoridades**. Disponível em: <<http://observatorioracialfutebol.com.br/textos/visao-juridica/o-racismo-no-futebol-e-a-omissao-das-autoridades/>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

WEDDERBURN, C. M; **O racismo através da história**: da antiguidade a modernidade. São Paulo; 2007.